

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 952182 - PI (2016/0184824-7)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ

**PROCURADOR : PAULO PAULWOK MAIA DE CARVALHO E
OUTRO(S) - PI013866**

AGRAVADO : LEUDELENE MARIA RAMOS SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL, EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. INFRINGÊNCIA AO ART. 320, II, DO CPC/73. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211 DO STJ. OFENSA AO ART. 264 DO CPC/73. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL, APÓS A CITAÇÃO PARA MODIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO, SEM ALTERAÇÃO DO PEDIDO OU DA CAUSA DE PEDIR. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE, FIRMADO NO ÂMBITO DESTA CORTE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO, EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. Trata-se, na origem, de Ação ordinária, proposta por ex-servidora pública estadual em face do Estado do Piauí, pugnando pela sua reintegração ao cargo de professora substituta no Município de Regeneração/PI, de vez que fora exonerada quando estava grávida, inobservando-se, assim, o seu direito constitucional à estabilidade provisória.

III. Segundo a jurisprudência do STJ, é defeso à parte inovar em sede de agravo interno, apresentando argumentos não suscitados no recurso anterior, dada a preclusão consumativa. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.579.816/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/04/2019; AgInt nos EDcl no AREsp 1.260.621/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/10/2018.

IV. Por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão recorrido, percebe-se que a tese recursal de inaplicabilidade dos efeitos da

revelia à Fazenda Pública, vinculada ao dispositivo tido como violado – art. 320, II, do CPC/73 –, não foi apreciada, no voto condutor, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

V. Embora o recorrente tenha oposto Embargos de Declaração, em 2º Grau, para fins de prequestionamento do dispositivo tido por violado, o Tribunal **a quo** não decidiu tal questão, incidindo, nesse passo, o óbice da Súmula 211/STJ. Não havendo sido apreciada a questão, mesmo após a oposição dos Declaratórios, a parte deveria vincular a interposição do Recurso Especial à violação ao art. 535, II, do CPC/73, o que não fez, contudo.

VI. É firme o entendimento, no âmbito desta Corte, no sentido de que, "em homenagem aos princípios da efetividade do processo, da economia processual e da instrumentalidade das formas, é admissível a emenda à petição inicial para modificação do polo passivo, sem alteração do pedido ou da causa de pedir, mesmo após a contestação do réu" (STJ, REsp 1.667.576/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 13/09/2019). Na mesma linha: STJ, AgInt no AREsp 921.282/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 27/02/2018; AgInt no AREsp 896.598/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/04/2017; AgInt no AREsp 928.437/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016; REsp 1.473.280/ES, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 14/12/2015.

VII. Agravo interno conhecido, em parte, e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente o recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 31 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Assusete Magalhães
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 952.182 - PI (2016/0184824-7)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo ESTADO DO PIAUÍ, em 28/05/2018, contra decisão de minha lavra, publicada em 03/04/2018, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto pelo ESTADO DO PIAUÍ, em 06/04/2016, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que inadmitiu o Recurso Especial manejado em face de acórdão assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. CONTRATO TEMPORÁRIO. GRAVIDEZ. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO PELO PERÍODO DA LICENÇA-MATERNIDADE. POSSIBILIDADE.

1. Às servidoras públicas contratadas a título precário possuem direito à licença-maternidade e à estabilidade provisória desde a verificação da gravidez, nos termos do art. 70, XVIII, da CR e art. 10, II, 'b' do ADCT. 2. Se sobrevier, no entanto, em referido período, dispensa arbitrária ou sem justa causa de que resulte a extinção do vínculo jurídico-administrativo ou da relação contratual da gestante (servidora pública ou trabalhadora), assistir-lhe-á o direito a uma indenização correspondente aos valores que receberia até cinco (5) meses após o parto. 3. Recurso improvido' (fls. 133/149e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração (fls. 153/155e), os quais restaram rejeitados, nos seguintes termos:

'CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Diante da ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser suprida, é de se negar provimento aos embargos de declaração. 2. Os Aclaratórios visam esclarecer, complementar e perfectibilizar as decisões judiciais, não se prestando para rejugamento e reanálise da causa. 3. Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC). 4. Recurso improvido' (fls. 162/167e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a**, do permissivo constitucional, a parte ora agravante aponta violação: **a)** do **art. 264, do CPC/73**, em face da impossibilidade de alteração do pólo passivo

da relação processual após a citação, em razão do princípio da estabilização subjetiva do processo, de modo que, 'após a formação da relação jurídica processual e efetivada a citação, é inevitável a alteração de qualquer dos pólos' (fl. 176e); **b) dos arts. 320, II, e 330, II, do CPC/73**, posto que 'não podia o juízo de piso aplicar confissão quanto à matéria de fato. (...) Isto porque, sendo revel a Fazenda Pública, a esta não se aplicam os efeitos materiais da revelia' (fl. 176e).

Por fim, requer 'seja conhecido e provido o presente recurso especial para anular/reformar o acórdão prolatado nos autos da apelação cível em epígrafe e, por consequência, declarar a total improcedência do pleito autoral' (fl. 178e).

Contrarrazões a fls. 190/195e.

Negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 205/208e), foi interposto o presente Agravo (fls. 213/221e).

A irresignação não merece prosperar.

De início, **não conheço da apontada violação dos arts. 320, II, e 330, II, do CPC/73, por carecer do necessário prequestionamento**, vez que em nenhum momento o Tribunal de Origem apreciou a controvérsia sob o enfoque das referidas normas infraconstitucionais, atraindo, portanto, a incidência, na espécie, da **Súmula 211/STJ**, segundo a qual é 'inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo'.

Destaque-se que, a despeito da parte recorrente ter suscitado tal questão nas razões dos Aclaratórios (fls. 153/155e), tal omissão não restou sanada na instância recorrida (fls. 162/167e), cabendo, assim, à parte ora agravante alegar, em seu Recurso Especial, violação do art. 535, II, do CPC/73 (atual art. 1.022, do CPC/2015), o que poderia ensejar o retorno ao Tribunal **a quo** para o rejugamento dos Embargos, sanando ponto relevante sobre o qual não teria se manifestado, o que não aconteceu na espécie.

Por fim, quanto à apontada violação do **art. 264, do CPC/73**, o Tribunal de Origem, ao reconhecer a possibilidade de relativização da regra do art. 264, do CPC/73, a autorizar a alteração do polo passivo da demanda mesmo após a citação, o fez em sintonia com o entendimento firmado no âmbito desta Corte, segundo o qual, **em observância aos princípios da instrumentalidade das formas, da celeridade, da economia e da efetividade processuais admite-se, excepcionalmente, a emenda da inicial após o oferecimento da contestação, quando tal diligência não ensejar a modificação do pedido ou da causa de pedir, como na hipótese de modificação do polo passivo da demanda.**

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO INTERNO.

IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. **EMENDA À INICIAL APÓS A CITAÇÃO. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA. PRINCÍPIOS DA PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL.**

(...)

2. Esta Corte Superior tem entendimento firmado no sentido de que é possível a realitização das regras constantes no art. 264, do CPC/1973 quando se tratar de emenda à petição inicial em face de ilegitimidade do polo passivo da demanda. Precedentes do STJ: REsp 1473280/ES, Rel. Ministro Moura Ribeiro, 3ª Turma, julgado em 01/12/2015, DJe 14/12/2015; REsp 671.986/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 27/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 232.

3. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido' (STJ, AgInt no AREsp 928.437/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. **INCLUSÃO DE PARTE NO POLO PASSIVO APÓS A CITAÇÃO DO RÉU. INEXISTÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR OU PEDIDO. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. ALTERAR ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.**

1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, '(...) é possível a realitização das regras constantes no art. 264, parágrafo único c/c art. 267, VI, todos estes do Código de Processo Civil, quando se tratar de emenda à petição inicial em face de ilegitimidade do pólo passivo da demanda. Assim, é possível que se promova a emenda à inicial sem que tal providência implique, no entanto, na extinção do processo sem julgamento de mérito' (AgRg no REsp 1.362.921/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/6/013, DJe 1º/7/2013).

(...)

4. Agravo Interno não provido' (STJ, AgInt no AREsp 896.598/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/04/2017).

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU INCLUSÃO DE PARTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO APÓS A CITAÇÃO DO RÉU. INTERDITO PROIBITÓRIO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. EMENDA DA

INICIAL APÓS CITAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. PECULIARIDADES DO CASO QUE JUSTIFICAM A RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO. INEXISTÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR OU PEDIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

2. Observados os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, é possível a relativização das regras previstas no art. 264 do CPC para se admitir a emenda da inicial após a citação do réu desde que isso não acarrete alteração da causa de pedir ou do pedido. Precedentes.

3. Recurso especial não provido' (STJ, REsp 1.473.280/ES, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 14/12/2015).

'PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. EMENDA À INICIAL APÓS A CITAÇÃO. POSSIBILIDADE. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. RATIO ESSENDI DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.

1. Ação proposta em face de pessoa física supostamente representante da pessoa jurídica. A legitimidade para receber citação não arrasta a 'legitimatio ad causam', por influência do princípio 'societas distat singulis'.

2. Não obstante, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, sem a concessão de prazo para que os autores emendem a inicial, importa em violação ao art. 284 do CPC.

3. É que, hodiernamente, é cediço que o rigor excessivo não se coaduna com os princípios da efetividade do processo e da instrumentalidade das formas, além de revelar verdadeira violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e do acesso à justiça.

4. Deveras, sob o ângulo axiológico, a emenda da peça vestibular é um direito subjetivo do autor, de modo que não oportunizar a ele a emendar a inicial, no caso de ser a emenda possível, constitui um cerceamento do seu direito de defesa, haja vista o preconizado nas normas insertas nos incisos XXXV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988. (Precedentes jurisprudenciais desta Corte: AgRg no AG 504270/RJ, desta relatoria, DJ de 17.11.2003; RESP 101.013/CE,

Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, Relator Ministro Castro Filho, DJ de 30.06.2003; RESP 390.815/SC, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.04.2002; RESP 384.962/MG, Relator Ministro Felix Fischer, DJ de 08.04.2002 e RESP 319.044/SP, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 18.02.2002.).

5. Recurso Especial improvido' (STJ, REsp 671.986/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 10/10/2005).

Assim, incide, na espécie, a **Súmula 568/STJ**, segundo a qual 'o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema'.

Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, **a e b**, do RISTJ, **conheço** do Agravo para, **conhecer em parte** do Recurso Especial e, nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, tendo em vista que o Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73, tal como dispõe o Enunciado administrativo 7/STJ ('Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC')" (fls. 262/266e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"1. DA NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DO STJ – QUESTÃO RECURSAL EFETIVAMENTE DEBATIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO.

A decisão agravada não conheceu do recurso especial no que diz respeito à 'apontada violação dos arts. 320, II, e 330, II, do CPC/73, por carecer do necessário prequestionamento, vez que em nenhum momento o Tribunal de Origem apreciou a controvérsia sob o enfoque das referidas normas infraconstitucionais'.

Há que se ponderar, entretanto, que houve o efetivo debate pelo Tribunal 'a quo' acerca do tema tratado nesses desses dispositivos.

O art. 320, inciso II, do CPC/1973, dispõe que a revelia não induzirá o efeito de reputar-se verdadeiros os fatos narrados pelo autor se o litígio versar sobre direitos indisponíveis.

Acerca disso, o Tribunal de origem, por ocasião do julgamento da apelação, observou que o Estado do Piauí arguiu a impossibilidade de se reputarem verdadeiros os fatos meramente alegados (não provados) pela agravada, diante da vedação à aplicação dos efeitos materiais da revelia às causas em que se discute direitos indisponíveis, como os interesses públicos defendidos pela Fazenda Pública ora agravante (fl. 143, e- STJ):

'[O] Estado do Piauí interpôs recurso de Apelação Cível alegando, preliminarmente, impossibilidade jurídica de alteração do polo passivo da demanda, isso porque a Petição Inicial não foi endereçada ao Estado Apelante, mas tão-somente ao Município de Regeneração-PI. **Aduziu que os efeitos da revelia não se aplicam a Fazenda Pública, pois sendo essa verificada, deve o magistrado determinar a instrução do feito para que a parte autora possa se desincumbir de seu ônus 'proband'.**

No entanto, contraditoriamente, o Tribunal a quo concluiu o seguinte (fl. 146e):

'(...) Veja-se que é **fato incontroverso** que a Apelada foi contratada pelo Estado Recorrente para exercer a função de professora, atendendo aos serviços de interesse público. Portanto, a natureza do vínculo jurídico entre as partes é mesmo de contrato administrativo temporário de trabalho por excepcional interesse público da Administração Pública'.

Como se vê, não há falar em ausência de prequestionamento no presente caso, pois a matéria tratada pelos dispositivos violados foi debatida na instância ordinária.

Nesse passo, a decisão, na parte em que não conheceu do recurso, merece reconsideração.

2. DA AUSÊNCIA DE PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA RELATIVA À IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA APÓS A CITAÇÃO VÁLIDA – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 568 DO STJ

A decisão agravada, quanto à alegação de violação do art. 264 do CPC/1973, entendeu que o Tribunal de origem decidiu 'em sintonia com o entendimento firmado no âmbito desta Corte, segundo o qual, em observância aos princípios da instrumentalidade das formas, da celeridade, da economia e da efetividade processuais admite-se, excepcionalmente, **a emenda da inicial após o oferecimento da contestação**, quando tal diligência não ensejar a modificação do pedido ou da causa de pedir'.

Cabe ponderar, entretanto, que a questão posta neste recurso não está pacificada no âmbito desta Corte Superior.

Em sentido contrário àquele adotado pela decisão recorrida há inúmeros julgados no âmbito deste colendo Superior Tribunal de Justiça.

À propósito:

'PROCESSUAL CIVIL. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO APÓS CITAÇÃO E CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ESTABILIZAÇÃO SUBJETIVA DO PROCESSO.

1. Feita a citação, nos termos do art. 264 do CPC, 'é defeso ao

autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas em lei'.

2. Da citação decorre a estabilização do processo, não sendo, dessa forma, permitida a alteração das partes litigantes, salvo nos casos expressamente permitidos em lei.

3. Recurso especial provido' (REsp 435.580/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 18/08/2006, p. 362)

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO DO PÓLO ATIVO DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL APÓS A CITAÇÃO VALIDA E A CONTESTAÇÃO DO RÉU: IMPOSSIBILIDADE, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA ESTABILIZAÇÃO SUBJETIVA DO PROCESSO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. JUROS COMPENSATÓRIOS. SUB-ROGAÇÃO: POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I - **Por força do princípio da estabilização subjetiva do processo, prestigiado nos arts. 41 e 264 do CPC, feita a citação validamente, não é mais possível alterar a composição dos pólos da relação jurídica processual, salvo as substituições permitidas por lei.**

II - O adquirente de imóvel já ocupado pelo Poder Público também faz jus aos juros compensatórios, desde que a indenização ainda não tenha sido paga.

III - Recurso especial conhecido e parcialmente provido' (REsp 151.877/PR, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/1998, DJ 22/02/1999, p. 92)

Isso porque a regra do art. 264, caput, do CPC/1973 consubstancia o princípio da estabilização subjetiva do processo, segundo o qual, após a formação da relação jurídica processual, e efetivada a citação, não é mais possível a alteração dos polos dessa relação:

'Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, salvo as substituições permitidas por lei' (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

No presente caso, o Município de Regeneração há havia sido citado (e apresentado sua defesa) quando a agravada pediu a substituição da parte requerida.

Portanto, **afastada a premissa de que haveria jurisprudência dominante acerca do tema, há que se ponderar que a alteração do polo passivo somente fez sentido diante de alteração clara do pedido**

e da causa de pedir, de modo que o entendimento de que a ação deveria ter sido extinta é o mais adequado aos princípios jurídicos da lealdade processual e da boa-fé, razão pela qual, merece ser reformada a decisão em epígrafe.

3. DA ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR E DO PEDIDO APÓS A CITAÇÃO VÁLIDA

A decisão agravada, quanto à alegação de violação do art. 264 do CPC/1973, entendeu que o Tribunal de origem decidiu 'em sintonia com o entendimento firmado no âmbito desta Corte, segundo o qual, em observância aos princípios da instrumentalidade das formas, da celeridade, da economia e da efetividade processuais admite-se, excepcionalmente, a emenda da inicial após o oferecimento da contestação, **quando tal diligência não ensejar a modificação do pedido ou da causa de pedir**'.

Cabe ponderar, entretanto, que a substituição do polo passivo demandou tanto a alteração do pedido quanto da causa de pedir, uma vez que na petição inicial não havia qualquer menção à relação entre a agravada e o Estado do Piauí (causa de pedir), nem qualquer pedido em relação à este ente.

Em sua petição inicial, a agravada afirma que, teve o seu contrato encerrado pelo Município de Regeneração-PI em 31/12/2009, a despeito de ter formulado pedido de licença maternidade, e requeria a reintegração até o período de 6 meses após o parto, ou ser indenizada por esse período.

Em sua emenda, no entanto, a agravada afirma que o encerramento supostamente ilegal do contrato de trabalho teria sido realizado pelo Estado do Piauí, e não pelo Município de Regeneração-PI, trazendo, portanto, nova causa de pedir ao processo.

Quanto ao pedido, não houve nada específico com relação ao Estado do Piauí nem na inicial, nem na emenda, mas, mesmo assim, condenou-se este ente público ao pagamento da indenização que havia sido requerida em relação ao Município de Regeneração-PI.

Como se vê, é evidente a violação da regra do art. 264, 'caput', do CPC/1973, citada acima, pelo acórdão recorrido, ao admitir a substituição do polo passivo, com alteração do pedido e da causa de pedir, tudo isso após a citação válida.

Vale lembrar que nada foi provado, tendo o magistrado de pi- so admitido como verdadeiro aquilo que foi meramente alegado pela agravada, porquanto aplicou-se contra a Fazenda Pública os efeitos materiais da revelia.

Por essas razões, a reconsideração da decisão agravada é a medida que melhor se coaduna ao direito" (fls. 273/279e).

Por fim, requer "seja conhecido e provido o presente agravo interno para admitir e prover o recurso especial" (fl. 279e).

Intimada (fl. 282e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 286e).

Superior Tribunal de Justiça

É o relatório.

MAM83
AREsp 952182 Petição : 294021/2018

C5422551543443821281@
2016/0184824-7

C94465449651132245425@
Documento

Página 9 de 23

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 952.182 - PI (2016/0184824-7)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : PAULO PAULWOK MAIA DE CARVALHO E OUTRO(S) - PI013866
AGRAVADO : LEUDELENE MARIA RAMOS SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL, EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. INFRINGÊNCIA AO ART. 320, II, DO CPC/73. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211 DO STJ. OFENSA AO ART. 264 DO CPC/73. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL, APÓS A CITAÇÃO PARA MODIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO, SEM ALTERAÇÃO DO PEDIDO OU DA CAUSA DE PEDIR. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE, FIRMADO NO ÂMBITO DESTA CORTE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO, EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. Trata-se, na origem, de Ação ordinária, proposta por ex-servidora pública estadual em face do Estado do Piauí, pugnando pela sua reintegração ao cargo de professora substituta no Município de Regeneração/PI, de vez que fora exonerada quando estava grávida, inobservando-se, assim, o seu direito constitucional à estabilidade provisória.

III. Segundo a jurisprudência do STJ, é defeso à parte inovar em sede de agravo interno, apresentando argumentos não suscitados no recurso anterior, dada a preclusão consumativa. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.579.816/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/04/2019; AgInt nos EDcl no AREsp 1.260.621/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/10/2018.

IV. Por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão recorrido, percebe-se que a tese recursal de inaplicabilidade dos efeitos da revelia à Fazenda Pública, vinculada ao dispositivo tido como violado – art. 320, II, do CPC/73 –, não foi apreciada, no voto condutor, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

V. Embora o recorrente tenha oposto Embargos de Declaração, em 2º Grau, para fins de prequestionamento do dispositivo tido por violado, o Tribunal **a quo** não decidiu tal questão, incidindo, nesse passo, o óbice da Súmula 211/STJ. Não havendo sido apreciada a questão, mesmo após a oposição dos Declaratórios, a parte deveria vincular

Superior Tribunal de Justiça

a interposição do Recurso Especial à violação ao art. 535, II, do CPC/73, o que não fez, contudo.

VI. É firme o entendimento, no âmbito desta Corte, no sentido de que, "em homenagem aos princípios da efetividade do processo, da economia processual e da instrumentalidade das formas, é admissível a emenda à petição inicial para modificação do polo passivo, sem alteração do pedido ou da causa de pedir, mesmo após a contestação do réu" (STJ, REsp 1.667.576/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 13/09/2019). Na mesma linha: STJ, AgInt no AREsp 921.282/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 27/02/2018; AgInt no AREsp 896.598/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/04/2017; AgInt no AREsp 928.437/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016; REsp 1.473.280/ES, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 14/12/2015.

VII. Agravo interno conhecido, em parte, e, nessa extensão, improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): De início, no que tange à alegação da parte agravante, no sentido de que a **substituição do polo passivo demandou tanto a alteração do pedido, quanto da causa de pedir**, cumpre destacar que tal tese não foi objeto do Recurso Especial, manejado na origem, tratando-se, portanto, de **indevida inovação recursal**, em sede de Agravo interno, que não merece ser conhecida, na forma da jurisprudência desta Corte, segundo a qual é defeso à parte inovar, em sede de Agravo interno, apresentando argumentos não suscitados no recurso anterior, dada a preclusão consumativa (STJ, AgInt no REsp 1.579.816/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/04/2019; AgInt nos EDcl no AREsp 1.260.621/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/10/2018).

No mais, não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

De início, registra-se que, a respeito da vigência do novel diploma processual, o Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 02/03/2016 (Ata de Julgamento publicada em 08/03/2016), por unanimidade, aprovou o Enunciado Administrativo 1, firmando a posição de que **a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei 13.105, de 16/03/2015, iniciou-se em 18 de março de 2016**.

De igual modo, na sessão realizada em 09/03/2016, em homenagem ao princípio **tempus regit actum** – inerente aos comandos processuais –, o Plenário do STJ também sedimentou o entendimento de que **a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada**, ocasião em que o sucumbente tem a ciência exata dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater.

Tal entendimento, restou assim firmado:

"Enunciado Administrativo nº 2:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

"Enunciado Administrativo nº 3:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

No caso, o presente Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado na vigência do **CPC/73**.

Trata-se, na origem, de Ação ordinária, proposta por ex-servidora pública estadual em face do Estado do Piauí, pugnano pela sua reintegração ao cargo de professora substituta no Município de Regeneração/PI, de vez que fora exonerada quando estava grávida, inobservando-se, assim, o seu direito constitucional à estabilidade provisória (fls. 03/09e).

O Juízo de 1º Grau julgou **procedente** o pedido, "para determinar que o Estado do Piauí pague à requerente a remuneração relativa ao período que vai desde a sua demissão até cinco meses após o parto" (fls. 77/78e).

O Tribunal de origem **manteve a sentença de procedência da ação**, nos seguintes termos:

"PRELIMINAR DA ALTERAÇÃO DAS PARTES NO POLO PASSIVO DA DEMANDA

Preliminarmente, Estado Apelante alegou a impossibilidade jurídica de alteração do polo passivo da demanda após a citação do réu, visto que a pretensão inicial não foi formulada em face do Estado do Piauí, mas em desfavor do Município de Regeneração - PI.

A esse respeito, reza o 'caput' do art. 264 do Código de Processo Civil a seguinte determinação:

'Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei' - grifei.

Veja-se que, via de regra, não é permitida a alteração do polo passivo da demanda após a citação do réu. **Contudo, pelo princípio da instrumentalidade das formas e da economia processual e também pela comprovada ausência de prejuízo da parte Apelante, o Superior Tribunal de Justiça tem relativizado as regras constantes no art. 264, paragrafo único c/c art. 267, VI, do Código de Processo Civil quando se trata de emenda à petição inicial em face da ilegitimidade do polo passivo da demanda.**

Nesse sentido, segue o precedente:

(...)

Nesse sentido e consonância com a jurisprudência acima referida, ao juiz da causa, no exercício de seu poder discricionário e de direção formal e material do processo, é facultado ordenar as providências que assegurem a eficácia da prestação jurisdicional.

Assim, em decorrência dos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, não deve ser declarada a nulidade processual quando a lei não haja expressamente cominado, quando a parte que argui não demonstre a ocorrência de qualquer prejuízo processual, em concreto -

'pas de nullité sans grif' (não há nulidade sem prejuízo) sob pena de, por rigorismo processual, entravar desnecessariamente o prosseguimento do feito e impedir a célere composição do litígio.

Desta feita, resta superada a preliminar levantada pelo Estado Apelante.

MÉRITO DA DEMANDA

Ao compulsar os autos, verifica-se que a Recorrida foi contratada pelo Estado do Piauí para exercer a função de professora substituta no Município de Regeneração - PI em 05/03/2009. Contudo, sobreveio o encerramento do contrato de trabalho em 31/12/2009, quando já havia a confirmação de sua gravidez, conforme fls. 11/13 dos autos.

Veja-se que é fato incontroverso que a Apelada foi contratada pelo Estado Recorrente para exercer a função de professora, atendendo aos serviços de interesse público. Portanto, a natureza do vínculo jurídico entre as partes é mesmo de contrato administrativo temporário de trabalho por excepcional interesse público da Administração Pública.

Nessa perspectiva, a Constituição Federal permite a contratação temporária sem concurso público nos termos do art. 37, inciso IX, mantendo disposição relativa à contratação para serviço temporário e de excepcional interesse público, somente nas hipóteses previstas em lei.

'Art. 37.

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;'

Observa-se que a contratação emergencial, com fundamento no art. 37, IX, da CF/88, não alcança ao servidor contratado direito à permanência no serviço público, ante a precariedade do vínculo que mantém com a Administração Pública. Desse modo, não há que se falar em dispensa arbitrária por parte do Estado, porquanto a permanência da servidora estava condicionada à necessidade de manutenção do contrato, cujo juízo depende de critérios de oportunidade e conveniência da Administração Pública.

No que diz respeito à licença maternidade, restou comprovado nos autos que a Apelada encontrava-se na 31ª semana de gestação, ou seja, 7 (sete) meses, quando solicitou a licença-maternidade, consoante atestado médico (fl.13).

Nesse passo, a Constituição Federal não afasta o direito da servidora gestante perceber indenização equivalente à remuneração a que faria jus em razão do gozo de licença maternidade, pelo simples fato de ser contrato temporário.

A análise sistemática da Constituição Federal nos leva ao entendimento que incide, na hipótese, o princípio da dignidade da pessoa humana, nos termos do art. 1º, inciso III, da CF. Ainda, a Norma Superior, em seu art. 7, XVIII, assegurou aos trabalhadores rurais e urbanos o direito a 'licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias'.

Salienta-se que o direito à licença-maternidade foi estendido as servidoras

públicas, nos termos do art. 39, § 3º, da CF, acrescido pela EC nº 19/98, assim como vedada pelo art. 10, inciso II, alínea 'b', do ADCT a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Assim, a agente pública, contratada temporariamente, embora possa ter seu contrato rescindido em face da ausência de necessidade do serviço, tem direito à uma indenização que decorre da aplicação do art. 5º, § 2º, c/c o art. 7º, inc. XVIII, ambos do CF/88 e art. 10, inc. II, alínea b, do ADCT, porquanto, ainda que ausente norma expressa garantidora de período de estabilidade, tem direito à indenização correspondente ao período de licença por se tratar de direito social que efetiva o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, assegurado a todas as trabalhadoras, nos termos do art. 5, § 2º, da CF.

Nessa perspectiva, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que as servidoras ocupantes de cargo em comissão ou exercentes de função de confiança ou, admitidas a título precário, tem direito público subjetivo à estabilidade provisória, desde a confirmação do estado fisiológico de gravidez até cinco meses após o parto. Vejamos:

(...)

Portanto, a Apelada faz jus à indenização correspondente ao período de licença gestante, por se tratar de direito social que efetiva o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, assegurado a todas as trabalhadoras, nos termos do art. 5º, § 2º da CF/88.

Isto posto, ante as razões consignadas, voto pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo na íntegra a sentença fustigada" (fls. 133/149e).

Opostos Embargos de Declaração (fls. 153/155e), foram eles rejeitados, nos seguintes termos:

"Analisando-se detalhadamente os autos, observa-se não assistir razão à parte Embargante. Isso porque **não se verifica qualquer omissão a ser sanada via Embargos de Declaração.**

Como se observa pela simples leitura das razões recursais, a parte Embargante pretende revolver toda a tese antes alegada durante o curso processual. Alega que o Tribunal, ao não se manifestar sobre sua tese, agiu com omissão e contradição.

Importa mencionar que o objetivo do Embargante é utiliza o recurso de embargos de declaração com nítido intuito de rejulgar a matéria já decidida, o que não é objeto deste recurso.

De fato, o recurso de embargos de declaração serve para 'esclarecer, complementar e perfectibilizar as decisões judiciais' (MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do processo de conhecimento. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. pg. 572). O recurso de embargos de declaração serve' - para afastar omissão,

obscuridade ou contradição nas decisões judiciais, não se prestando para uma nova análise da matéria deduzida em juízo.

Este Tribunal tem decidido, reiteradamente e seguindo o entendimento dos tribunais superiores, que os embargos de declaração não se prestam para provocar o reexame da matéria pelo órgão julgador, mas sim para melhorar a decisão, retirando de seu seio eventual omissão, contradição ou obscuridade.

Modificação no julgamento pode ocorrer, mas somente se for como decorrência da correção de alguns destes vícios que existam na decisão, o que não é o caso.

Vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Ademais, o magistrado não é obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos de uma demanda para firmar o seu entendimento, desde que o faça respaldado no ordenamento jurídico pátrio. Como se depreende da jurisprudência pátria, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão:

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e improvimento dos presentes embargos de declaração, mantendo-se o acórdão embargado em todos os seus termos" (fls. 162/167e).

No Recurso Especial, interposto com fundamento na alínea **a** do permissivo constitucional, a parte recorrente alega violação aos **arts. 320, II, e 264, do CPC/73**, com base nos seguintes fundamentos, **in verbis**:

"III - RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO

- VIOLAÇÃO AO ART. 264 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (LEI Nº 5.869/73).

Como narrado, houve, no presente feito, substituição da parte requerida. Ocorre que tal alteração foi realizada após a citação, ou seja, ao arripio do disposto no art. 264, caput, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

'Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei'.

Trata-se de frontal e inaceitável afronta ao comando legal apontado. Deve, portanto, ser prontamente coibida por este Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se que o próprio Ministério Público, em bem elaborado parecer, aduziu a impossibilidade de alteração dos pólos da relação processual com base no princípio da estabilização subjetiva do processo, defendendo que, após a formação da relação jurídica processual e efetivada a citação, é inevitável a

alteração de qualquer dos pólos.

Assim, é inadmissível que o Estado do Piauí passe a figurar no pólo passivo da lide, mormente no caso sub judice, em que sequer são formulados pedidos em seu desfavor.

Ademais, o Ministério Público recomendou a extinção do feito com fulcro no artigo 267, IV, do CPC, entendimento este acompanhado pelo ora Recorrente. Urge, portanto, que seja anulada a decisão atacada, para que, ante o vício apontado, seja extinto o feito.

- VIOLAÇÃO AO ART. 320, II, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.

Não podia o Juízo de piso aplicar confissão quanto à matéria de fato. A parte reclamada, obrigatoriamente, deverá provar os fatos que alega. Isto porque, sendo revel a Fazenda Pública, a esta não se aplicam os efeitos materiais da revelia.

Os efeitos da revelia são:

- a) Material: os fatos narrados pelo Autor são reputados verdadeiros;
- b) Processual: os prazos correrão contra o Réu, independentemente de intimação.

O direito da Fazenda Pública é indisponível, por tal razão, verificada a revelia, ainda assim, deve o Magistrado determinar a instrução do feito para que a parte autora possa se desincumbir do seu ônus 'probandi'.

Leia-se o que determinam os artigos 319 e 320, ambos do CPC:

(...)

Como dito, sendo Ré a Fazenda Pública, a revelia não produz seu efeito material, de maneira que não haverá presunção de veracidade quanto aos fatos alegados na exordial. A não incidência do mencionado efeito surge como reflexo do princípio da prevalência do interesse coletivo frente ao individual, bem como da indisponibilidade do interesse público, a presunção da veracidade e legitimidade dos atos oriundos das autoridades administrativas.

Nesse diapasão, relevante trazer à colação a lição do nobre doutrinador Leonardo José Carneiro da Cunha, A Fazenda Pública em Juízo, (7. ed., ver., ampl., e atual., São Paulo: Dialética, 2009):

(...)

Por tal razão, cabe à parte autora produzir provas dos fatos que alega, o que não foi feito nos presentes autos.

Despiciendo esclarecer que a presunção de veracidade gerada pela revelia é relativa, admitindo prova em contrário. Não há que se admitir que uma simples presunção relativa possa afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos, principalmente frente à sua prevalência sobre o interesse particular. Daí a necessidade de haver prova a ser produzida pelo Autor, mesmo que a Fazenda Pública ostente a condição de revel.

Por tal razão, não poderia ser o feito julgado antecipadamente, devendo ser reformado o acórdão atacado" (fl. 171/178e).

Com efeito, no que tange à alegada ofensa ao **art. 320, II, do CPC/73** ("Art. 320. A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente: (...) II - se o litígio versar sobre direitos indisponíveis"), ao que se tem, de fato, o Recurso Especial não ultrapassa o exame da admissibilidade, ante o óbice da **Súmula 211 do STJ** ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*").

Isso porque, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva o exame da questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada como violada, bem como seja exercido **juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada**, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto.

Nesse contexto, por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão, percebe-se que **a tese recursal vinculada, ao dispositivo tido por malferido** – no sentido de que "não podia o juízo de piso aplicar confissão quanto à matéria de fato. (...) Isto porque, sendo revel a Fazenda Pública, a esta não se aplicam os efeitos materiais da revelia" (fl. 176e) –, **não foi apreciada, pela Corte de origem, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal a quo**. A propósito, a reiterada jurisprudência desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280/STF. DISPOSITIVOS DA LEI N. 8.213/91 NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA N. 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

2. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a tese tenha sido discutida, mesmo que suscitada em embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 726.546/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/11/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ.

(...)

3. Incide a Súmula n. 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte a quo.

4. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de embargos de declaração, não regulariza a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC.

5. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 750.119/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 03/11/2015).

Assim, embora a recorrente tenha oposto Embargos de Declaração, ainda que para fins de prequestionamento, o Tribunal **a quo** não decidiu tal questão, incidindo, nesse passo, o óbice da Súmula 211 deste Superior Tribunal de Justiça.

Observo que caberia ao recorrente interpor Recurso Especial, arguindo violação ao **art. 535, II, do CPC/73**, deixando de fazê-lo, contudo.

Registre-se, ainda, por oportuno, que a exigência de prequestionamento encontra respaldo no próprio permissivo constitucional:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em Recurso Especial, as **causas decididas**, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal".

Vale, a propósito, conferir a lição de NELSON NERY JÚNIOR, no sentido de que "(...) a locução causas decididas, autoriza a exigência do denominado prequestionamento da questão constitucional ou federal, exigência feita nos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula da jurisprudência predominante no STF, aplicáveis ao RE e também ao REsp. A questão objeto dos recursos deve ter sido decidida pelo órgão judicial inferior, sem o que não se terá cumprido o requisito constitucional para a admissibilidade desses recursos" (*in* Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª edição, RT, p. 252).

Destaque-se que o fato do acórdão recorrido ter reconhecido a existência de um fato incontroverso, não enseja, por si só, o reconhecimento da aplicabilidade dos efeitos da revelia à Fazenda Pública Estadual, bem como que, para a configuração do prequestionamento, não basta apenas a menção do dispositivo legal violado ou a mera referência à tese, no relatório do acórdão recorrido, sendo necessária a efetiva análise,

pela Corte de origem a respeito da matéria questionada em Recurso Especial. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.333.561/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/11/2016.

Por fim, consoante destacou a decisão agravada, quanto à apontada violação ao **art. 264 do CPC/73**, o Tribunal de origem, ao reconhecer a possibilidade de relativização da regra do aludido art. 264 do CPC/73 e autorizar a alteração do polo passivo da demanda, mesmo após a citação, o **fez em sintonia com o entendimento dominante, firmado no âmbito desta Corte**, segundo o qual, **"em homenagem aos princípios da efetividade do processo, da economia processual e da instrumentalidade das formas, é admissível a emenda à petição inicial para modificação do polo passivo, sem alteração do pedido ou da causa de pedir, mesmo após a contestação do réu"** (STJ, REsp 1.667.576/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 13/09/2019).

No mesmo sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

(...)

3. Este Tribunal Superior possui entendimento no sentido de que, é possível, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas, a relativização das regras constantes nos arts. 264 e 294 do CPC/73, mesmo após a citação, 'quando se tratar de emenda à petição inicial em face de ilegitimidade do pólo passivo da demanda' (AgRg no REsp 1362921/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013). Precedentes.

4. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no AREsp 921.282/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 27/02/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. **INCLUSÃO DE PARTE NO POLO PASSIVO APÓS A CITAÇÃO DO RÉU. INEXISTÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR OU PEDIDO. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. ALTERAR ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.**

1. **Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, '(...) é possível a realitização das regras constantes no art. 264, parágrafo único c/c art. 267, VI, todos estes do Código de Processo Civil, quando se tratar de emenda à petição inicial em face de ilegitimidade do pólo passivo da demanda. Assim, é possível que se promova a emenda à inicial sem que tal providência implique, no entanto, na extinção do processo sem julgamento de mérito'** (AgRg no REsp

1.362.921/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/6/013, DJe 1º/7/2013).

(...)

4. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 896.598/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/04/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. **EMENDA À INICIAL APÓS A CITAÇÃO. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA. PRINCÍPIOS DA PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL.**

(...)

2. Esta Corte Superior tem entendimento firmado no sentido de que é possível a realitização das regras constantes no art. 264, do CPC/1973 quando se tratar de emenda à petição inicial em face de ilegitimidade do polo passivo da demanda. Precedentes do STJ: REsp 1473280/ES, Rel. Ministro Moura Ribeiro, 3ª Turma, julgado em 01/12/2015, DJe 14/12/2015; REsp 671.986/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 27/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 232.

3. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido" (STJ, AgInt no AREsp 928.437/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU INCLUSÃO DE PARTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO APÓS A CITAÇÃO DO RÉU. INTERDITO PROIBITÓRIO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. EMENDA DA INICIAL APÓS CITAÇÃO. **POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. PECULIARIDADES DO CASO QUE JUSTIFICAM A RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO. INEXISTÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR OU PEDIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.**

(...)

2. Observados os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, é possível a relativização das regras previstas no art. 264 do CPC para se admitir a emenda da inicial após a citação do réu desde que isso não acarrete alteração da causa de pedir ou do pedido. Precedentes.

3. Recurso especial não provido" (STJ, REsp 1.473.280/ES, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 14/12/2015).

"PROCESSO CIVIL. EMENDA À INICIAL APÓS A CITAÇÃO. POSSIBILIDADE. CORRETA INDICAÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS QUE DEVEM COMPOR O POLO PASSIVO. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. PRECEDENTE DO STJ.

1. A discussão central diz respeito à suposta ocorrência de violação do art. 264, parágrafo único c/c art. 267, VI, todos estes do Código de Processo Civil por entender pela impossibilidade de regularização do polo passivo da demanda após o saneamento do feito, razão pela qual deve o processo ser extinto sem julgamento de mérito.

2. **Não obstante, tendo como norte as cláusulas gerais da efetividade do processo e da instrumentalidade das formas, é possível a realitvização das regras constantes no art. 264, parágrafo único c/c art. 267, VI, todos estes do Código de Processo Civil, quando se tratar de emenda à petição inicial em face de ilegitimidade do pólo passivo da demanda. Assim, é possível que se promova a emenda à inicial sem que tal providência implique, no entanto, na extinção do processo sem julgamento de mérito.**

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.362.921/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. **EMENDA À INICIAL APÓS A CITAÇÃO. POSSIBILIDADE. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. RATIO ESSENDI DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.**

1. Ação proposta em face de pessoa física supostamente representante da pessoa jurídica. A legitimidade para receber citação não arrasta a *legitimatío ad causam*, por influência do princípio *societas distat singulis*.

2. Não obstante, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, sem a concessão de prazo para que os autores emendem a inicial, importa em violação ao art. 284 do CPC.

3. É que, hodiernamente, é cediço que o rigor excessivo não se coaduna com os princípios da efetividade do processo e da instrumentalidade das formas, além de revelar verdadeira violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e do acesso à justiça.

4. Deveras, sob o ângulo axiológico, a emenda da peça vestibular é um direito subjetivo do autor, de modo que não oportunizar a ele a emendar a inicial, no caso de ser a emenda possível, constitui um cerceamento do seu direito de defesa, haja vista o preconizado nas normas insertas nos incisos XXXV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988. (Precedentes

Superior Tribunal de Justiça

jurisprudenciais desta Corte: AgRg no AG 504270/RJ, desta relatoria, DJ de 17.11.2003; RESP 101.013/CE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, Relator Ministro Castro Filho, DJ de 30.06.2003; RESP 390.815/SC, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.04.2002; RESP 384.962/MG, Relator Ministro Felix Fischer, DJ de 08.04.2002 e RESP 319.044/SP, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 18.02.2002.).

5. Recurso Especial improvido" (STJ, REsp 671.986/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 10/10/2005).

Assim, não tendo a parte agravante logrado êxito em infirmar os fundamentos que nortearam a decisão ora agravada, impõe-se a sua manutenção, em todos os seus termos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 952.182 / PI
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0184824-7

Número de Origem:

00003193120108180069 3193120108180069 0822010 2073642011 220092010 201200010011061

Sessão Virtual de 25/08/2020 a 31/08/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR : PAULO PAULWOK MAIA DE CARVALHO E OUTRO(S) - PI013866

AGRAVADO : LEUDELENE MARIA RAMOS SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
EMPREGADO PÚBLICO / TEMPORÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR : PAULO PAULWOK MAIA DE CARVALHO E OUTRO(S) - PI013866

AGRAVADO : LEUDELENE MARIA RAMOS SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente o recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 31 de agosto de 2020

